

Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

7

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2018.

Autora: Vereadora Elisabete Natali Alvarenga

EMENTA

Inauguração de obras públicas. Princípios constitucionais. Observância. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 93/2018, de autoria da Senhora Vereadora Elisabete Natali Alvarenga, que "Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população".

Esta Procuradoria **s.mj.** entende que a matéria objeto da propositura é afeta ao Poder Executivo uma vês estarmos diante de atos de gestão administrativa do município.

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

Ensina Hely Lopes:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara

4

Praça da Bandeira, 151 - Centro - CEP 12.281-630 - Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

5

não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

As obras e os recursos públicos devem ser realizados tendo como norte o princípio da eficiência, vejamos:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (PIETRO. Maria Zylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31º edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2018, p.109)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive,

 $\overline{2}$



Câmara Municipal de Caçapava ___ Estado de São Paulo ___

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, SEM deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

> Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997 (...)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 08 de novembro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

3